

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.498, DE 2009

Institui o ano de 2011 como o Ano da Holanda no Brasil.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly e outros, tem como objetivo instituir o ano de 2011 como o Ano da Holanda no Brasil.

Os autores informam, em sua justificação, que a comunidade holandesa em abril de 1911 se instalou em Carambeí, no estado do Paraná, e difundiu a sua influência por todo o Brasil, notadamente em localidades como Arapoti e Castro também no Paraná, e em Não Me Toque no Rio Grande do Sul e Holambra e Paranapanema no estado de São Paulo.

Esclarece também que “a integração das famílias de descendentes de holandeses no Brasil manifestou-se pela excelência na qualidade de seu labor na terra e no princípio do cooperativismo, que tem participação efetiva com a construção da primeira cooperativa de produção agroindustrial em nosso país, que foi inicialmente chamada de Sociedade Cooperativa Holandesa de Laticínios, depois rebatizada de Batavo Cooperativa Agroindustrial, no Paraná.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída,

para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lobbe Neto.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, registro a satisfação de me manifestar nesta proposição. Tive o privilégio de estudar em terra holandesa em 1987, com as despesas pagas pelo Reino da Holanda. Foi muito enriquecedora a oportunidade que me foi concedida.

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.498, de 2009.

O projeto diz respeito à educação e cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que se trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa dos parlamentares é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, em especial o art. 215, § 2º, que dispõe que a “lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.498, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator